

**LEI Nº 3.220/2016.**  
**CRATO/CE, 27 DE JUNHO DE 2016.**

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2017 e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Crato – CE, para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V - as diretrizes sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes finais.

**I - DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Em consonância com a Lei Orgânica do Município de Crato, as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017, estarão consignadas e em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2014 – 2017 e observarão eixos estratégicos para o desenvolvimento do Município.

§ 1º. As prioridades e metas a que se refere o caput integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o caput está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



Art. 3º. Na Lei Orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade.

Parágrafo único. Para o disposto do caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa das áreas de Educação, Saúde, Saneamento Básico, Segurança, Assistência Social, Habitação, Geração de Emprego e Renda e Suplementação Alimentar.

## II - DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2017, compreenderá os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, e será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – AÇÃO: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços;

III – ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – OPERAÇÕES ESPECIAIS: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificarão: a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.



§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por: programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º. As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo.

Parágrafo único. As unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á no mínimo por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa (GND) até, Modalidade de Aplicação (MA), de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por Entidades de direito privado, mediante convênio, após a satisfação das seguintes exigências:

- I - sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II - estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2017, por autoridade judicial ou por membro do Ministério Público;
- III - submetam-se à fiscalização da Secretaria da Ação Social e dos órgãos próprios de controle interno do Município.

Art. 9º. A Administração Pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e serão assim classificados:

- I - Contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado;
- II - Subvenções Sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;
- III - Auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.



§ 1º. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2017.

§ 3º. O recurso público com destinação à pessoa física, reconhecidamente considerada como carente e de baixa renda na forma da Lei, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por programas de governo.

### **III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 10. No Projeto de Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos, fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.

Art. 11. As Propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser elaboradas e encaminhadas na forma e conteúdo estabelecidos neste Projeto de Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município até o dia 15 de agosto, para fins de ajustamento e consolidação, pela Secretaria de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964.

Art. 12. No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2017, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2016.

Art. 13. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei do Orçamento Anual, poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de dezembro de 2016, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 14. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterà dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, em montante equivalente até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2017 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 16. O Projeto de Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, até os limites previstos em Lei.

Art. 17. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames deste Projeto de Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 1º. O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Crato - CE.

§ 2º. A alocação dos créditos orçamentários da LOA - 2017 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e aquelas que são destinadas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CRATO - PREVICRATO, a título de Contribuições Previdenciárias, tanto do Servidor (segurado) quanto ao Empregador (patronal).

Art. 18. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de

alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 19. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderá ocorrer para ajustar:

**I** – a Modalidade de Aplicação;

**II** – o Elemento de Despesas;

**III** – o Identificador de Uso – Iduso; e

**IV**- as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos.

§ 1º. As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

Art. 20. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de saúde.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos



resultados previstos no Anexo I, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo II desta lei.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO**

Art. 24. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, designando os respectivos responsáveis, como também da correspondente Portaria de nomeação para Ordenar Despesas.

Parágrafo único. Até ulterior deliberação, os registros contábeis e financeiros ficam respectivamente, centralizados na Tesouraria Geral e no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, também compreendidos os alusivos aos Fundos nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Saneamento, FMDCA, Iluminação Pública, Ambiental, Esportivo, Trânsito e Cultura.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais, que vierem a ser autorizado, processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 29. Todas as Receitas e Despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas na Secretaria de Finanças do Município no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às Receitas, e, para as



despesas, a competente licitação, se for o caso, o Empenhamento ou comprometimento da Despesa, sua liquidação e seu pagamento.

## **V - DAS DIRETRIZES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual de 2017, poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art.31, § 1º, II da LRF).

Art. 33. A lei orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

## **VI - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 34. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotada para a expansão da arrecadação tributária municipal bem como modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

**VII - DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes do Município, no exercício financeiro de 2017, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal N.º. 101, de 2000.

Art. 36. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O cumprimento do disposto nos artigos 22 e 23 ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal.

Art. 38. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com o pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

### VIII - DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 41. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possam gerar acréscimos moratórios.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até 01 de outubro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópia de todas as emendas para ele aprovadas para que sejam incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inscrição no Autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

Art. 43. Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo único. Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2017, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se ao duodécimo as Despesas Correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

Art. 44. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.



Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo, órgãos da Administração Pública Municipal e as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitos às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 46. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2017, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 47. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, através do seu portal eletrônico – [www.crato.ce.gov.br](http://www.crato.ce.gov.br) – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 27 de junho de 2016.



**Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.**  
**Prefeito Municipal do Crato/CE**

**Prefeitura Municipal de CRATO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2017**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	262.217.730,01	237.088.355,07	187,71	285.581.329,76	243.236.577,71	185,35	317.359.935,79	249.626.402,60	184,32
Receitas Primárias ( I )	252.423.095,43	223.041.047,12	176,59	274.913.993,24	228.824.992,17	174,37	298.556.596,65	234.836.224,71	173,40
Despesa Total	262.742.809,65	232.159.546,61	183,81	286.153.193,99	238.179.954,40	181,50	310.762.368,67	244.436.941,80	180,49
Despesas Primárias ( II )	260.436.706,72	230.121.874,06	182,19	283.641.617,29	236.089.440,52	179,90	308.034.796,38	242.291.510,12	178,90
Resultado Primário ( I - II )	(8.013.611,29)	(7.080.826,93)	(5,61)	(8.727.624,05)	(7.264.448,35)	(5,54)	(9.478.199,72)	(7.455.285,41)	(5,50)
Resultado Nominal	2.948.654,26	2.605.430,90	2,06	3.146.644,90	2.619.113,66	2,00	3.307.777,13	2.601.804,49	1,92
Dívida Pública Consolidada	29.853.459,81	26.378.517,09	20,88	32.513.403,08	27.062.570,07	20,62	35.309.555,75	27.773.503,79	20,51
Dívida Consolidada Líquida	35.315.879,89	31.205.111,47	24,71	38.462.524,79	32.014.328,66	24,40	41.770.301,92	32.855.345,08	24,26

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

Prefeitura Municipal de CRATO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2015	% PIB	II - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação ( II - I )	
					Valor	%
I - Receita Total	291.306.200,00	225,72	222.985.553,20	172,78	(68.320.646,80)	(52,94)
II - Receitas Primárias (I)	277.100.000,00	214,71	209.799.629,39	162,56	(67.300.370,61)	(52,15)
III - Despesa Total	217.923.470,19	168,86	216.415.598,85	167,69	(1.507.871,34)	(1,17)
IV - Despesas Primárias (II)	216.010.748,19	167,38	214.549.798,85	166,25	(1.460.949,34)	(1,13)
V - Resultado Primário ( I - II )	61.089.251,81	47,34	(4.750.169,46)	(3,68)	(65.839.421,27)	(51,02)
VI - Resultado Nominal	4.239.858,91	3,29	4.239.858,91	3,29	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	24.760.980,40	19,19	24.760.980,40	19,19	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	29.291.606,91	22,70	29.291.606,91	22,70	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



**Prefeitura Municipal de CRATO**  
**LEI DE RESTRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2017**

LRF, art.4º, §2º, inciso II

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	291.306.200,00	245.917.797,50	(15,58)	268.320.908,86	9,11	292.228.301,84	8,91	317.359.935,79	8,60	
Receitas Primárias (I)	277.100.000,00	231.347.351,69	(16,51)	252.423.095,43	9,11	274.913.993,24	8,91	298.556.596,65	8,60	
Despesa Total	217.923.470,19	240.805.434,58	10,50	262.742.809,65	9,11	286.153.193,99	8,91	310.762.368,67	8,60	
Despesas Primárias (II)	216.010.746,19	238.681.876,75	10,50	260.438.706,72	9,11	283.641.617,29	8,91	308.034.796,38	8,60	
Resultado Primário (I - II)	61.089.251,81	(7.344.525,06)	(112,02)	(8.013.611,29)	9,11	(8.727.624,05)	8,91	(9.478.190,72)	8,60	
Resultado Nominal	4.239.658,91	3.075.618,73	(27,46)	2.948.654,26	(4,13)	3.146.644,90	6,71	3.307.777,13	5,12	
Dívida Pública Consolidada	24.760.980,40	27.360.883,34	10,50	29.853.459,81	9,11	32.513.403,08	8,91	35.309.555,75	8,60	
Dívida Consolidada Líquida	29.291.606,91	32.367.225,64	10,50	35.315.679,89	9,11	38.462.594,79	8,91	41.770.301,92	8,60	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	222.985.553,20	231.162.729,65	3,67	237.088.355,07	2,56	243.236.577,71	2,59	249.626.402,60	2,63	
Receitas Primárias (I)	209.799.629,39	217.466.510,59	3,65	223.041.047,12	2,56	228.824.992,17	2,59	234.836.224,71	2,63	
Despesas Total	216.415.598,85	226.357.106,49	4,59	232.159.546,61	2,56	238.179.954,40	2,59	244.436.941,80	2,63	
Despesas Primárias (II)	214.548.798,85	224.370.364,14	4,58	230.121.874,06	2,56	236.089.440,52	2,59	242.291.510,12	2,63	
Resultado Primário (I - II)	(4.750.169,46)	(6.903.853,55)	45,34	(7.090.426,83)	2,56	(7.264.448,35)	2,59	(7.455.285,41)	2,63	
Resultado Nominal	4.239.658,91	2.891.081,60	(31,81)	2.695.430,90	(8,86)	2.619.113,66	0,53	2.601.804,49	(0,66)	
Dívida Pública Consolidada	24.760.980,40	25.719.230,34	3,87	26.378.517,09	2,56	27.062.570,07	2,59	27.773.503,79	2,63	
Dívida Consolidada Líquida	29.291.606,91	30.425.192,10	3,87	31.205.111,47	2,56	32.014.328,66	2,59	32.855.345,08	2,63	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

**Prefeitura Municipal de CRATO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2017**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	57.453.613,55	50,00	47.899.526,22	50,00	27.377.903,68	50,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	57.453.613,55	50,00	47.899.526,22	50,00	27.377.903,68	50,00
<b>TOTAL</b>	<b>114.907.227,10</b>	<b>100,00</b>	<b>95.799.052,44</b>	<b>100,00</b>	<b>54.755.807,36</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	9.298.895,51	8,09	11.432.136,25	11,93	280.459,14	0,51
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	9.298.895,51	8,09	11.432.136,25	11,93	280.459,14	0,51
<b>TOTAL</b>	<b>18.597.791,02</b>	<b>16,19</b>	<b>22.864.272,50</b>	<b>23,87</b>	<b>560.918,28</b>	<b>1,02</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



Prefeitura Municipal de CRATO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso III	R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	1.000,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Instituições Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( III ) = ( I - II )</b>	-	-	-
Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura			

Prefeitura Municipal de CRATO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
VI- RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2017

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	2.365.608,47	5.049.458,94	5.310.464,47
Receita de Contribuições	2.648.484,15	3.513.995,24	4.068.348,24
Pessoal Civil	2.648.484,15	3.513.995,24	4.068.348,24
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	317.124,32	1.534.300,31	1.240.029,20
Outras receitas Correntes	-	1.163,39	2.087,03
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>	3.707.202,77	4.622.275,14	5.983.986,31
Contribuição Patronal do Exercício	3.707.202,77	4.622.275,14	5.983.986,31
Pessoal Civil	3.707.202,77	4.622.275,14	5.983.986,31
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>	-	-	-
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	6.672.811,24	9.671.734,08	11.294.450,78

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	599.837,38	622.388,82	485.112,68
Despesas Correntes	530.831,98	622.388,82	485.112,68
Despesas de Capital	69.065,40	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	517.836,45	759.283,21	1.530.952,27
Pessoal Civil	517.836,45	759.283,21	1.530.952,27
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	1.117.733,83	1.381.672,03	2.016.064,95
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	5.555.077,41	8.290.062,05	9.278.385,83
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	5.637.059,21	8.973.053,53	10.021.892,44

Fonte: Balançes do RPPS



